



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

**CIRCULAR Nº 35, DE 18 DE JUNHO DE 2001**  
(publicada no DOU de 19/06/2001)

A SECRETÁRIA DE COMERCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o § 28 do artigo 13 do Decreto 1.488, de 11 de maio de 1995, torna público que:

Art. 1º As solicitações de aplicação de medidas de salvaguardas transitórias, de que trata o Capítulo XI do Decreto 1.488, de 11 de maio de 1995, ao amparo do Acordo Sobre Têxteis e Vestuário (ATV) da Organização Mundial de Comércio (OMC), deverão ser formuladas por meio de petição, segundo o roteiro indicado a seguir:

a) a petição deverá ser entregue ao Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX da Secretaria de Comércio Exterior, no protocolo localizado na Praça Pio X, nº 54, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro, a quem compete realizar o Parecer de que trata o § 1º do art. 13 do Decreto 1.488/1995;

b) da petição, deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

b.1) qualificação do peticionário;

b.2) qualificação do representante legal autorizado junto à SECEX;

b.3) produto objeto do pedido de salvaguarda transitória, com identificação da classificação fiscal (NCM) e da categoria têxtil correspondente; descrição detalhada do produto importado e do similar e/ou concorrente fabricado internamente;

b.4) representatividade do peticionário;

b.5) variáveis econômicas, referentes aos três últimos períodos anuais, sendo desejável que o último mês do último período anual tenha uma defasagem de até dois meses em relação ao mês de entrada da petição:

b.5.1) produção em kg e valor;

b.5.2) vendas internas em kg e valor;

b.5.3) capacidade instalada em kg;

b.5.4) nível de estoques em kg e valor;

b.5.5) número de empregados;

b.5.6) nível salarial médio;

b.5.7) investimentos realizados em valor;

b.5.8) lucratividade em valor e % (descrevendo a metodologia empregada), sendo desejável a apresentação das demonstrações financeiras e balanço patrimoniais;

Observações:

I - Os valores deverão ser apresentados em moeda corrente no País e em US\$, devendo ser explicitadas as taxas de câmbio e a metodologia utilizada na conversão.

II - Os dados deverão estar individualizados por empresas e totalizados;

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 35, de 18/06/2001).

b.6) dados relevantes que demonstrem que o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave são causados pelo aumento das importações e não por outros fatores, tais como inovações tecnológicas ou mudanças nas preferências dos consumidores.

Art. 2º Durante a análise da petição, o DECEX poderá, se necessário, solicitar ao peticionário informações complementares.

Art. 3º A conclusão da investigação realizada pelo DECEX será objeto de Parecer SECEX - que observará os preceitos do ATV da OMC - em conformidade com o § 1º do Art 13 do Decreto 1.488/1995.

Art. 4º A decisão sobre a aplicação da medida de salvaguarda transitória será tomada com base no Art. 2º do referido Decreto e será objeto de publicação de Portaria Interministerial no Diário Oficial da União.

LYTHA SPÍNDOLA